

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/06/24

ITEM Nº 148

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

148 TC-004942.989.22-9

Câmara Municipal: Votorantim.

Exercício: 2022.

Presidente: José Claudio Pereira.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CARGOS EM COMISSÃO DESPROVIDOS DAS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS. QUANTITATIVO ELEVADO DE SERVIDORES PARA O PORTE DO MUNICÍPIO. FALHAS REINCIDENTES. PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE DIMINUIR O QUANTITATIVO. CARGOS JÁ EM QUANTIDADE MENOR AO EXERCÍCIO ANTECEDENTE. GASTOS *PER CAPITA* ABAIXO DA MÉDIA DAS MUNICIPALIDADES ASSEMELHADAS. SEVERA ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES PARA MELHORIA DA GESTÃO. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Contas Anuais da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, relativas à competência de 2022.

Os demonstrativos foram inspecionados pela Unidade Regional de Sorocaba (UR-09), que, em seu laudo conclusivo, registrou as seguintes falhas (evento 16):

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL:

Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais (reincidência);

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:

Programas e ações do legislativo não atendem a requisitos legais (reincidência);

A.3. CONTROLE INTERNO:

Atendimento parcial à legislação de regência;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:

Cargos em comissão desprovidos das características próprias e com atribuições similares a de servidor efetivo já existente na Edilidade (reincidência); quantitativo elevado de servidores para o porte do município (reincidência);

B.6.1. UTILIZAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS:

Falhas nos controles (reincidência); ausência de motivação para a manutenção de frota com elevado número de veículos;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e Recomendação desta E. Corte.

Oportunizados o contraditório e a ampla defesa (evento 23), a Câmara Municipal apresentou justificativas (evento 31) devidamente analisadas.

Ministério Público de Contas (evento 37) opinou pela irregularidade dos presentes demonstrativos, nos termos do artigo 33, III, alínea 'b' combinado com § 1º, com aplicação de multa, conforme artigo 104, II e VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pelos seguintes motivos:

1. Itens A.1.1 e A.2– falhas no planejamento das políticas públicas e dos programas e ações a serem executados (REINCIDÊNCIA);

2. Item A.3– Sistema de Controle Interno deficitário, em descumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Bandeirante (REINCIDÊNCIA);

3. Item B.5.1– existência de cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao artigo 37, V, da CF/1998; inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista o elevado número de cargos em comissão providos (REINCIDÊNCIA);

4. Item B.6.1– falhas nos controles e ausência de motivação para manutenção da frota com elevado número de veículos (REINCIDÊNCIA);

5. Item E.3– desatendimento às instruções e recomendações desta E. Corte de Contas (REINCIDÊNCIA).

Histórico de Julgados Precedentes				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque – Três Últimos Exercícios				
2019	TC-005563.989.19-3	Regulares com recomendações e determinações Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini		
2020	TC-003911.989.20-0	Irregulares (mantido em grau recursal - por ausência de justificativas hábeis para modificar o juízo de irregularidade, notadamente quanto ao excesso de servidores) Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes		
2021	TC-006606.989.20-0	Irregulares com recomendações		

Histórico de Julgados Precedentes				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque – Três Últimos Exercícios				
		<p>(desacertos graves no quadro de pessoal, em especial no que diz respeito ao excessivo número de servidores)</p> <p>(interposição de Recurso Ordinário -pendente de decisão)</p> <p>Relator Conselheiro Dimas Ramalho</p>		

É o relatório.

GCMAB
DLA

TC-004942.989.22-9

VOTO

Em análise os demonstrativos anuais da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, relativos à competência de 2022.

PAINEL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS (2022)		
População: 124.468 habitantes	Vereadores:11	Receita Municipal Própria: R\$ 166.262.109,38
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 10.603.103,21		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 85,19	Média entre os dez municípios com população mais próxima ¹ : R\$ 101,44	
Relação comissionados/vereador: 2,55	Média entre os dez municípios com população mais próxima: 1,46	
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa: SOROCABA	Porte do Município (2022): MÉDIO	

¹ Cinco municípios com população imediatamente superior e cinco com população imediatamente inferior (dados extraídos do Mapa das Câmaras – Portal BI):

Exercício	Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Em Comissão	Qtd. Veread.	Máx. Veread.	Comissionados / Vereadores
2022	Guaratinguetá	123.192	R\$ 15.774.339,98	R\$ 128,05	13	11	19	1,18
2022	Barretos	123.546	R\$ 12.181.523,24	R\$ 98,60	18	17	19	1,06
2022	Tatuí	124.134	R\$ 10.224.220,26	R\$ 82,36	14	17	19	0,82
2022	Itatiba	124.254	R\$ 14.266.687,07	R\$ 114,82	40	17	19	2,35
2022	Várzea Paulista	124.269	R\$ 8.108.671,91	R\$ 65,25	12	11	19	1,09
2022	Votorantim	124.468	R\$ 10.603.103,21	R\$ 85,19	28	11	19	2,55
2022	Caraguatatuba	125.194	R\$ 21.665.535,41	R\$ 173,06	34	15	19	2,27
2022	Ribeirão Pires	125.238	R\$ 11.020.888,03	R\$ 88,00	21	17	19	1,24
2022	Birigui	126.094	R\$ 8.192.298,16	R\$ 64,97	16	15	19	1,07
2022	Jandira	127.734	R\$ 15.005.488,72	R\$ 117,47	31	13	19	2,38
2022	Sertãozinho	128.432	R\$ 12.595.334,19	R\$ 98,07		17	19	
			Médias:	R\$ 101,44	20,64			1,46

SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA.
Despesas Totais do Legislativo (artigo 29-A, CF/88)	3,71%	6%
Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, CF/88)	57,13%	70%
Despesas de Pessoal (artigo 20, III, "a", LRF)	1,74%	6%
Execução Orçamentária	Devolução de 1,41% (R\$ 158.465,55)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em ordem	
Encargos Sociais	Em ordem	
Controle Interno	Parcialmente regular/ Ocorrências sob recomendações	

No que tange aos demonstrativos, constata-se das anotações da equipe fiscalizadora a observância dos parâmetros estabelecidos às despesas legislativas.

Os dispêndios totais equivaleram a 3,71% da soma de receitas tributárias e transferências do exercício anterior, respeitado, assim, o limite previsto no artigo 29-A, da CF/88² (Emenda Constitucional nº 25/2000).

Os gastos laborais atenderam à regra do artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00³, consumindo 1,74% (R\$ 8.341.716,47) da Receita Corrente Líquida.

²**Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

³ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Também em conformidade o direcionamento de 57,13%. da receita bruta à Folha de Pagamentos, a termos da baliza do artigo 29-A, § 1º, da CF/88⁴.

De acordo com o exame efetuado, não se constatou qualquer irregularidade na gestão dos encargos sociais incorridos no exercício.

A instrução dos autos aponta para a regularidade dos pagamentos de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Resolução nº 1, de 1º de dezembro de 2020, com aplicação de Revisão Geral Anual, autorizada pela Lei Municipal nº 2.884, de 04 de março de 2022, no percentual de 5%, compatível com a inflação do período, na mesma data e em índice idêntico à RGA concedida os servidores.

A propósito da concessão de RGA aos mandatários, cabe ao gestor atentar para as decisões judiciais⁵ já prolatadas⁶ acerca da matéria, que consideram a concessão de Revisão Geral Anual a agentes políticos incompatível com o princípio

⁴ Art. 29-A. [...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

⁵ É o caso das seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ADI 2137220-16.2017.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 02/03/2018, referente à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes (no STF, o Min. Roberto Barroso negou provimento ao RE 1.144.038 / SP, j. 11/04/2019, mantendo a decisão do TJ-SP);

ADI 2205077-45.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 13/03/2019, referente à Câmara Municipal de Jardinópolis;

ADI 2219432-60.2018.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 20/02/2019, referente à Câmara Municipal de Cabreúva (no STF, a 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, negou provimento ao RE 1.220.853 AgR / SP, j. 29/05/2020, mantendo a decisão do TJ-SP);

ADI 2274075-70.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 24/05/2017, referente à Câmara Municipal de Estiva Gerbi (no STF, o Min. Edson Fachin deu provimento ao RE 1.078.258 / SP, j. 29/11/2019, interposto pelo MP-SP, para afirmar que também não seria possível conceder RGA ao Prefeito e ao Vice-Prefeito);

ADI 2258527-05.2015.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 24/08/2016, referente à Câmara Municipal de Fartura;

ADI 0047613-65.2013.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 12/06/2013, referente à Câmara Municipal de Guararema (no STF, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário, mantendo a decisão do TJ-SP);

ADI 0183183-23.2013.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, liminar concedida em 02/10/2013, referente à Câmara Municipal de Louveira.

⁶ Encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o tema de repercussão geral nº 1192, que trata da constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

da anterioridade (artigo 29, VI⁷, da Constituição Federal), bem como acompanhar o deslinde do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do tema de repercussão geral nº 1192.

Demais parâmetros remuneratórios encontram-se em ordem. As remunerações pagas aos edis e ao presidente da Câmara obedecem aos limites constitucionais aplicáveis (artigos 29, VI⁸ e VII⁹, e 37, XI¹⁰) e não foram identificados pagamentos além dos fixados (verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios, encargos e adicionais por participação em sessões extraordinárias).

⁷ VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

⁸ VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

⁹ VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

¹⁰ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Ademais, restaram atendidas as restrições de último ano de mandato, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 21, parágrafo único¹¹, e 42¹².

Por outro prisma, desacertos relacionados ao elevado quantitativo de servidores no quadro de pessoal para o porte do Município, sobretudo comissionados, cujas atribuições não se amoldam às hipóteses constitucionais, já foram objeto de apontamentos nas contas dos exercícios de 2017 (TC-006177.989.16-7¹³), 2018 (TC-005222.989.18¹⁴), 2020 (TC-003911.989.20-0¹⁵) e 2021 (TC-006606.989.20-0¹⁶).

¹¹ **Artigo 21.** [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

¹² **Artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹³ Sessão de Segunda Câmara de 04/06/2019 – Relator Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos – Gabinete Conselheiro Robson Marinho - publicado no DOE em 28/06/2019.

¹⁴ Sessão de Primeira Câmara de 03/11/2020 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – publicação no DOE em 24/11/2020.

¹⁵ Sessão de Segunda Câmara de 17/05/2022 – Relator Conselheiro Robson Marinho – Contas Irregulares – Publicado em 09/07/2022 (interposição de Recurso Ordinário TC-014992.989.22-8 e TC-015103.989.22-4 – julgado em sessão de Pleno de 29/05/2024 – desprovimento) – Mantida a irregularidade das contas em grau recursal .

¹⁶ Sessão de Segunda Câmara de 10/10/2023 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Contas Irregulares – publicada na DOE em 27/10/2023 (interposição de Recurso Ordinário TC-021952.989.23-4 -pendente de decisão)

”

Dados extraídos do Relatório de Fiscalização¹⁷ demonstram que o total de servidores efetivos e comissionados, assim como a representatividade dos postos de livre provimento frente ao total, é elevado em comparação a outros Legislativos da região, com população similar.

Não obstante, a defesa trouxe aos autos Projeto de Lei Ordinária nº 097, de 25 de outubro de 2022 (evento 31.8), Projetos de Resolução nº 017/22 e 018/22 (eventos 31.09 e 31.10) de autoria do Presidente da Câmara, com proposta de diminuição dos cargos comissionados providos por servidores não efetivos.

Cabe destacar, ademais, que embora pouco significativas, as providências anunciadas pelo responsável à época dos fatos para corrigir os apontamentos desta Casa foram **rejeitadas** pelos demais edis, em sessão de ordinária de 06 de dezembro de 2022, que cuidou da análise do Projeto da Resolução nº 18/22.

Demais disso, pesa em favor das contas em apreço a manutenção do número de vereadores em **onze**, embora a Constituição permita expandir o quantitativo para **dezenove**, o que certamente resulta em considerável economia ao erário municipal.

Nesse sentido, comparativo traçado com auxílio da ferramenta Mapa das Câmaras, entre os dez municípios com população mais próxima, demonstra que a Origem realizou **gastos per capita abaixo da média** das municipalidades assemelhadas:

Órgão	População (2021)	RCL 2022 (em R\$)	Número de Vereadores	Efetivo Provido	Exclusivamente em Comissão Provido	Cargos em Comissão/Total de Cargos
CM de Itapetininga	167.106	608.558.040,79	19	37	27	42,19%
CM de Itapeva	95.241	440.382.298,08	15	25	15	37,50%
CM de Salto	120.779	555.544.149,80	11	16	1	5,88%
CM de São Roque	93.076	417.749.132,35	15	21	8	27,59%
CM de Votorantim	124.468	480.395.686,02	11	29	28	49,12%

17

Tabela – Relatório de Fiscalização (evento 16)

Exercício	Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio <i>per capita</i>	Em Comissão	Qtd. Veread.	Máx. Veread.	Comissionados / Vereadores
2022	Guaratinguetá	123.192	R\$ 15.774.339,98	R\$ 128,05	13	11	19	1,18
2022	Barretos	123.546	R\$ 12.181.523,24	R\$ 98,60	18	17	19	1,06
2022	Tatuí	124.134	R\$ 10.224.220,26	R\$ 82,36	14	17	19	0,82
2022	Itatiba	124.254	R\$ 14.266.687,07	R\$ 114,82	40	17	19	2,35
2022	Várzea Paulista	124.269	R\$ 8.108.671,91	R\$ 65,25	12	11	19	1,09
2022	Votorantim	124.468	R\$ 10.603.103,21	R\$ 85,19	28	11	19	2,55
2022	Caraguatatuba	125.194	R\$ 21.665.535,41	R\$ 173,06	34	15	19	2,27
2022	Ribeirão Pires	125.238	R\$ 11.020.888,03	R\$ 88,00	21	17	19	1,24
2022	Birigui	126.094	R\$ 8.192.298,16	R\$ 64,97	16	15	19	1,07
2022	Jandira	127.734	R\$ 15.005.488,72	R\$ 117,47	31	13	19	2,38
2022	Sertãozinho	128.432	R\$ 12.595.334,19	R\$ 98,07		17	19	
			Médias:	R\$ 101,44	20,64			1,46

Prosseguindo, também em prol das contas em análise, constata-se menor número de cargos comissionados preenchidos, em comparação com o quadro de comissionados do exercício antecedente (2021).

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	41	41	30	29	11	12
Em comissão	31	31	30	28	1	3
Total	72	72	60	57	12	15
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Tabela – Relatório de Fiscalização – Contas exercício 2022

É dizer: embora em menor representatividade, o fato é que a Origem tem adotado, ou ao menos tentado — no que diz respeito ao Projeto da Resolução nº 18/22— adotar medidas para a reduzir a quantidade de cargos em comissão, o que deve ser sopesado em favor do Presidente da edilidade neste momento.

Sendo assim, e diante da demonstração de encetamento de medidas correcionais, entendo que a crítica relacionada à quantidade de cargos comissionados possa ser relevada, sem embargo de expedir **severa advertência** à Origem para que regularize seu quadro de pessoal, com vista a reduzir o número de servidores,

sobretudo comissionados, adequando-o às reais necessidades do Legislativo. Além disso, a Edilidade deverá retificar sua estrutura funcional, compatibilizando as atribuições dos cargos de livre provimento com a excepcionalidade prevista na Constituição Federal (chefia, direção e assessoramento), sob pena de reprovação de Contas futuras.

De outra parte, nas contas do exercício de 2021 (TC-006606.989.20-0¹⁸), foram consignadas recomendações relacionadas a falhas pertinentes ao controle da frota de veículos oficiais, as quais ora reitero para que se faça constar a indicação completa dos destinos visitados, bem como a motivação das viagens, em atendimento aos princípios da eficiência, da transparência, da economicidade e da motivação.

Por fim, quanto aos apontamentos relacionados ao planejamento das políticas públicas e dos programas e ações do Legislativo, bem como àqueles acerca do Controle Interno, entendo que tais ocorrências possam ser alçadas ao campo das recomendações para que as inadequações sejam sanadas.

Estas as considerações pertinentes, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das Contas da das Contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, conferindo-se quitação ao Responsável, conforme artigo 35¹⁹ do mesmo diploma legal.

Ademais, Recomendações serão transmitidas à Origem para que:

¹⁸ Sessão de Segunda Câmara de 10/10/2023 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Contas Irregulares – publicada na DOE em 27/10/2023 (interposição de Recurso Ordinário TC-021952.989.23-4 -pendente de decisão)

“-Realize controle rígido e efetivo do uso da frota, apto a demonstrar o interesse público;
- Reveja a necessidade da manutenção da composição da frota em 12 veículos”

¹⁹ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

- Adote providências para que as peças de planejamento do Município sejam aprovadas com indicação clara de metas e indicadores, bem como de unidades de medidas próprias, de maneira a possibilitar a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais;
- Implemente medidas concretas para a melhoria dos programas e ações da Câmara, fixando indicadores adequados às metas pactuadas, conforme princípios da transparência e do planejamento previstos no artigo 1º, § 1º²⁰, combinado com artigo 50, § 3º²¹, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- Envide esforços para o aperfeiçoamento do Controle Interno, notadamente quanto à manifestação a respeito de metas e indicadores do Legislativo relacionadas aos programas e ações do governo, em consonância com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal²²;

²⁰ **Artigo 1º (...)**

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²¹ **Artigo 50 (...)**

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

²² Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

- Atente para as decisões judiciais que consideram a concessão de Revisão Geral Anual aos agentes políticos incompatível com o princípio da anterioridade e acompanhe o deslinde do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do tema de repercussão geral nº 1192;

- Retifique a estrutura funcional do Legislativo, reduzindo o quantitativo de servidores, sobretudo comissionados e regularizando as atribuições dos cargos de livre provimento, que deverão ser compatíveis com os requisitos constitucionais de direção, chefia e assessoramento; (severa advertência)

- Promova a regularização de falhas pertinentes ao controle da frota de veículos oficiais, sobretudo fazendo constar a indicação completa dos destinos visitados, bem como a motivação das viagens, em atendimentos aos princípios constitucionais da eficiência, da transparência e da motivação; e

- Atenda integralmente às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB
DLA

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.